

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, de 2019**

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

No dia 15 de outubro de 2019 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.054, assinado pela Presidente da República, que inclui a Casa da

Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) e no Programa Nacional de Desestatização. O Decreto designa ainda o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como responsável pela execução e acompanhamento dos atos necessários à desestatização do órgão.

O Programa da Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado pela Lei nº 13.334, de 2016, pelo então presidente da república Michel Temer. Em agosto de 2017, o Conselho do PPI recomendou a desestatização, vulgo privatização, da Casa da Moeda do Brasil (CMB), que tem capital integralmente pertencente à União. Hoje, o pacote do PPI tem dezessete empresas estatais anunciadas pelo governo federal, sendo elas: Casa da Moeda, Eletrobrás, Correios, Codesp, CBTU, Serpro, Dataprev, Emgea, Lotex, ABGF, Ceagesp, Ceasaminas, Ceitec, Cia Docas de São Sebastião, Codesa, Telebras e Trensurb.

A CMB foi fundada em 8 de março de 1694 e hoje tem como atividades principais, em caráter de exclusividade, a produção de papel-moeda, moeda metálica e a impressão de selos postais, fiscais federais e títulos da dívida pública.

A CMB é uma empresa pública, por isso possui patrimônio e capital exclusivos da União. Como toda empresa pública, a Casa da Moeda explora uma atividade econômica “por força de contingência ou de conveniência administrativa”. No caso, a empresa é responsável pela produção do meio circulante brasileiro (moeda) e de outros produtos de segurança, como passaportes com chips e selos fiscais.

De acordo com as Demonstrações Financeiras auditadas e divulgadas no site da CMB<sup>1</sup>, a empresa passou a perder receita a partir da suspensão da obrigatoriedade do Sistema de Controle da Produção de Bebidas (Sicobe) em 13/12/2016 a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 75, de 2016, do ex-presidente Temer, no Diário Oficial da União em

---

<sup>1</sup> <http://www.casamoeda.gov.br/portal/transparencia/acesso-a-informacao.html>

18/10/2016. O Sicobe media, com uso de equipamentos instalados nas fábricas, as quantidades de bebidas produzidas no País, para fins tributários. Segundo nota<sup>2</sup> do Ministério da Economia à época:

“A Casa da Moeda do Brasil (CMB) está desenvolvendo um projeto que substituirá o Sicobe por um custo menor. Quando a CMB concluir o desenvolvimento da nova solução tecnológica para contagem e rastreamento da produção, serão editados novos ADE's para restabelecer a obrigatoriedade do sistema de contagem”.

Segundo a Demonstração de Resultado do Exercício da CMB, o resultado líquido do período passou a ser negativo a partir de 2017, ou seja, após a descontinuidade do programa que era o principal cliente da CMB. Levando em consideração a nota do próprio Ministério da Economia mencionada acima, a partir da implementação do novo sistema de controle da produção de bebidas, deve haver maior equalização do fluxo de caixa da Casa da Moeda.

A expressão legal “exclusividade na fabricação de papel-moeda e moeda metálica” se refere ao regime constitucional de monopólio da União outorgada por delegação à Casa da Moeda do Brasil, o que consubstancia e reforça a estatalidade do serviço público (art. 21, VII, da Constituição Federal). Essa caracterização jurídica da estatalidade da empresa pública Casa da Moeda é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 610.517

Considerando a competência exclusiva da União na emissão do papel moeda e delegação à CMB, assim decidiu o STF:

**Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime**

---

<sup>2</sup> <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2016/outubro/receita-federal-suspende-obrigatoriedade-do-sistema-de-controle-de-bebidas-sicobe>

**constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular.** A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. **Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a). O alto significado político-jurídico dessa prerrogativa constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do princípio da Federação.** Imunidade tributária da Casa da Moeda do Brasil, em face do ISS, quanto às atividades executadas no desempenho do encargo, que, a ela outorgado mediante delegação, foi deferido, constitucionalmente, à União Federal. Doutrina (Regina Helena Costa, *inter alios*). Precedentes. Recurso extraordinário improvido. **(RE 610517/RJ RELATOR: Min. Celso de Mello)**

Nesse sentido, é importante considerar que moeda é poder e, no caso, o poder do Estado brasileiro que estabelece diversas nuances e considera múltiplos aspectos políticos, jurídicos, sociais e econômicos para emissão da moeda. Tanto que somente em situações de emergências, configurada via condicionalidades previstas na legislação, é que a lei autoriza o BACEN a contratar, por dispensa de licitação, fornecedor de papel moeda e moeda metálica.

Vivemos um processo de desmonte dos serviços públicos a partir da destruição do Estado. Se a necessidade é fazer caixa a fim de diminuir o déficit público, não faz sentido econômico privatizar empresas chaves e que garantem a soberania nacional para melhorar o fluxo das contas públicas uma vez que o impacto no estoque é marginal. Ademais, o sucateamento do BNDES e a utilização de seu caixa para bancar o desmonte do Estado a partir da privatização das empresas estatais deve ser considerado uma grave violação da Constituição Federal.

Nesse sentido, é importante refletir sobre dois questionamentos: a) é razoável transferir para a iniciativa privada a produção da nossa moeda? b) ainda

que houvesse garantir de segurança no processo, por que transferir um serviço estratégico à iniciativa privada de uma empresa lucrativa?

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve observar, entre outros, o princípio da soberania nacional. Não é racional conceder à iniciativa privada setores estratégicos da economia. Esse raciocínio é aliado, inclusive, à lógica de soberania nacional. Isso porque esses setores estratégicos estão intimamente ligados à noção de segurança e à capacidade de desenvolvimento do Estado brasileiro.

Não por outro motivo que o poder do Estado é definido como uma instituição que possui o monopólio da jurisdição de seu território e da emissão da moeda, neste caso, estabelecido no art. 21, VII, da CF/88.

Portanto, esse decreto que se pretende sustar extrapola, e muito, o poder regulamentar atribuído ao Executivo.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, que se pretende sustar, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios sensíveis da Constituição Federal de 1988, especialmente a soberania nacional.

Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 16/10/2019 18:05

PDL n.665/2019

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Ivan Valente  
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna  
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Talíria Petrone  
PSOL/RJ